

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600597-86.2020.6.21.0110

Procedência: IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: DEIVE DA SILVA MEDEIROS

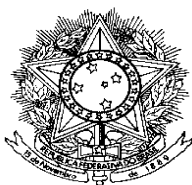
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10022033) interposto em face de sentença (ID 10021733), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de DEIVE DA SILVA MEDEIROS, para concorrer ao cargo de Vereador em Imbé, uma vez que não juntado o comprovante de escolaridade, na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

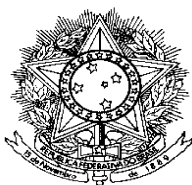
Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2020. O recurso é tempestivo e, portanto, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.609/2019, uma vez que o requerente não apresentou documento comprobatório de escolaridade.

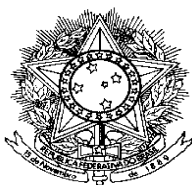
Verifica-se que, com as razões recursais, o requerente juntou aos autos a Carteira Nacional de Habilitação – CNH (ID 10022083), documento que, nos termos da Súmula TSE nº 55, *gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.*

É de se destacar que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Todavia, em que pese a sentença tenha registrado apenas a falta do comprovante de escolaridade, verifica-se dos autos que tampouco foram apresentadas as Certidões da Justiça Federal para fins eleitorais de 1º e 2º graus do domicílio do requerente e a comprovação de sua filiação partidária, até 04.04.2020, ao partido pelo qual pretende concorrer, apesar de ter sido intimado para suprir a falta da referida documentação (ID 10021683), sendo que o prazo para tanto transcorreu *in albis*.

Portanto, diante da constatação do não cumprimento, pelo recorrente, de condição de registrabilidade, haja vista a não juntada de certidões conforme exigido pelo artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como estando ausente a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, tem-se que deve ser desprovido o recurso, mantendo-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.